



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.949, DE 2025 **(Do Sr. Duda Ramos)**

Dispõe sobre a vedação da cobrança conjunta de valores referentes à prestação de serviços e à venda de bens de consumo na mesma fatura emitida por operadoras de telefonia móvel, e dá outras providências (cobrança casada).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos - MDB/RR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Dispõe sobre a vedação da cobrança conjunta de valores referentes à prestação de serviços e à venda de bens de consumo na mesma fatura emitida por operadoras de telefonia móvel, e dá outras providências (cobrança casada).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado às operadoras de telefonia móvel e às empresas que ofertem serviços de telecomunicações cobrar, em uma mesma fatura, com único código de barras, valores referentes simultaneamente:

I – à prestação de serviços de telecomunicações; e

II – à aquisição de aparelhos, acessórios, equipamentos ou quaisquer bens de consumo.

Art. 2º A cobrança dos valores mencionados no inciso I do art. 1º deverá ser realizada em documento específico, destinado exclusivamente ao serviço contratado.

Parágrafo único. A cobrança dos valores mencionados no inciso II do art. 1º deverá ocorrer em documento separado, com código de barras próprio, descrição clara do produto adquirido e condições de pagamento aplicáveis.

Art. 3º É vedada qualquer prática comercial que:

I – condicione a aquisição de bem de consumo à quitação de débito relativo à prestação de serviços;



II – dificulte, impeça ou torne mais onerosa a contestação ou a quitação isolada das cobranças de produtos ou serviços;

III – utilize a cobrança conjunta com a finalidade de impor fidelização indireta ou dependência econômica do consumidor.

Art. 4º A fatura relativa à prestação de serviços deverá conter, de forma clara:

I – descrição detalhada dos serviços utilizados;

II – tarifas aplicadas;

III – períodos de cobrança;

IV – eventuais encargos ou penalidades contratuais.

Art. 5º O descumprimento desta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes sanções, aplicáveis cumulativamente:

I – advertência;

II – multa proporcional ao faturamento da operadora, limitada a cinquenta milhões de reais;

III – suspensão temporária de novas contratações;

IV – impedimento temporário de comercialização de bens vinculados.

Art. 6º As operadoras deverão adequar seus sistemas de cobrança no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo proteger o consumidor contra prática comercial reconhecidamente abusiva, consistente na cobrança



conjunta, em uma única fatura e com único código de barras, de valores relativos à prestação de serviços de telefonia e à aquisição de aparelhos, acessórios e demais bens de consumo. Essa prática tem se tornado comum entre operadoras de telefonia móvel e representa um grave prejuízo ao equilíbrio contratual e à transparência das relações de consumo.

Quando os valores de natureza distinta são agrupados em uma única cobrança, o consumidor perde a possibilidade de contestar de forma independente eventuais cobranças indevidas, sendo compelido a pagar integralmente a fatura para evitar suspensão dos serviços essenciais de telecomunicação. Essa sistemática conflita com princípios fundamentais da proteção ao consumidor, especialmente os relativos à informação adequada, à modicidade, à separação entre obrigações distintas e à vedação de vantagem manifestamente excessiva.

A cobrança conjunta também cria incentivos artificiais para que produtos sejam vendidos como se fossem extensões do serviço, dificultando a comparação de preços e mascarando práticas de fidelização indireta. Ademais, há prejuízo real à autonomia do consumidor, ao impossibilitar a quitação isolada do bem adquirido, a operadora impõe, de forma indevida, uma relação de dependência que não tem amparo jurídico.

A separação obrigatória das faturas permite ao consumidor exercer plenamente seus direitos, contestar cobranças, escolher livremente fornecedores de bens de consumo e evitar que eventual discordância sobre a compra de um aparelho implique a interrupção de um serviço essencial. Trata-se de medida simples, de alto impacto protetivo, e que não acarreta custos estruturais desproporcionais às operadoras.

Portanto, a aprovação da presente proposição representa avanço significativo na tutela do consumidor brasileiro, garantindo transparência, liberdade de escolha e equilíbrio nas relações contratuais estabelecidas com grandes empresas do setor de telecomunicações.



Posto isso, conto com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 2025.
Deputado DUDA RAMOS

